



Parecer Técnico n.º 1 de 2018

Projeto de instalação de estrutura metálica
de garagem com aproveitamento de energia
solar no Fórum Trabalhista de Macapá (AP)

Processo: CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Cidade sede do TRT: Belém (PA)

Gestores Responsáveis: Suzy Elizabeth C. Koury (Presidente)
George Pitman (Diretor-Geral)

março/2018

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE	5
3. CONCLUSÃO	10
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. INTRODUÇÃO

O projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista em Macapá foi analisado por esta Coordenadoria, nos termos do Parecer Técnico n.º 28/2017, de 6/12/2017.

Em conclusão à análise, propôs-se à Presidência do CSJT autorizar a execução do projeto, *ad referendum* do Plenário do CSJT, e recomendar ao TRT da 8ª Região a adoção de algumas medidas corretivas e/ou de aperfeiçoamento do processo de gestão de obras.

Tendo acolhido a proposta, o Presidente do CSJT comunicou ao TRT da 8ª Região a autorização de execução do projeto, limitada ao orçamento-referência apresentado, de R\$ 3.141.850,31, conforme consignado no Ofício CSJT.SG.CCAUD n.º 149/2017.

Ofício CSJT.SG.CCAUD n.º 149/2017

Todavia, considerando as providências adotadas por essa Corte Regional, em especial quanto à correção do projeto básico, e os riscos de que a não utilização dos recursos consignados no orçamento possa representar a não concretização dessa obra em médio prazo, e, ainda, destacando a exclusiva responsabilidade dos gestores desse Tribunal Regional em adotar todas as providências necessárias na condução da obra, autorizo, ad referendum do CSJT, a execução do projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista em Macapá limitado ao orçamento-referência apresentado de R\$ 3.141.850,31.

Ademais, solicito a essa Corte Regional a adoção das seguintes medidas, a fim de evitar a repetição de falhas de planejamento:

- 1. abstenha-se de licitar obras e serviços de engenharia com projeto básico deficiente ou inconsistente, em desacordo com o exigido na Lei de Licitações;*
- 2. aprimore os processos de trabalho relativos à fase interna da licitação de obras e serviços de engenharia, a fim de garantir a disponibilização*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- aos licitantes do projeto básico com os elementos mínimos exigidos na Lei de Licitações;
3. exija, da empresa contratada, a elaboração de projeto executivo que atenda às especificações do projeto básico, bem como que corrija as inconsistências ainda presentes, observando os limites de correções em planilha orçamentária, estabelecidos pelo TCU, decorrentes de erros do projeto básico, sob pena de responsabilização dos gestores competentes com base no art. 97 do RICSJT em caso de descumprimento dessa exigência;
 4. que o corpo técnico de engenharia do Tribunal Regional, o qual detém competência para avaliação qualitativa do objeto licitado, atue de forma efetiva na fiscalização da execução da obra, dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei de licitações e das recomendações do Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilização dos agentes com base no art. 97 do RICSJT em caso de descumprimento dessa exigência;
 5. não inicie a execução da obra sem a devida aprovação do projeto e licenciamento pela Prefeitura Municipal;
 6. não inicie a obra sem a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) dos profissionais envolvidos na elaboração dos projetos, incluindo a planilha orçamentária; e
 7. revise a alíquota de ISSQN constante no detalhamento da composição do BDI, em obediência ao Código Tributário do Município de Macapá.

Em razão das determinações contidas no aludido ofício, a Desembargadora Presidente do TRT da 8ª Região encaminhou o Ofício TRT-8ª/PRESI N.º 043/2018, por meio do qual solicita manifestação e esclarecimentos sobre a recomendação consignada no item 7, que trata da revisão da alíquota de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) constante da composição do BDI.

À luz das novas justificativas apresentas no pedido de reconsideração, passa-se à análise da matéria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2. ANÁLISE

O Tribunal Regional justifica a manutenção do desconto na alíquota do ISSQN, de 50%, a partir de dois argumentos básicos.

No primeiro argumento, aborda questões legais e jurídicas que envolvem a matéria.

Nessa linha, faz referência à Lei Complementar n.º 116/2003, que preconiza:

Lei Complementar n.º 116/2003

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Cita decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, as quais consignaram a possibilidade de deduzir, da base de cálculo do ISSQN, os materiais empregados na construção civil.

De fato, o STF, por meio do Recurso Extraordinário 603.497/MG, reconheceu a possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS de valores referentes aos materiais empregados na prestação de serviços de construção civil.

Importa destacar que tal decisão se deu com fundamento no art. 9º do Decreto-Lei n.º 406/1968, o qual previa a possibilidade de dedução dos materiais utilizados, independentemente de terem sido produzidos pelo próprio prestador ou adquiridos de terceiros.

Ementa: Tributário. Imposto Sobre Serviços - ISS. Definição da base de cálculo. Dedução dos gastos com materiais empregados na construção civil. Recepção do art. 9º, § 2º, b, do Decreto-Lei 406/1968 pela Constituição de 1988. Ratificação da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

jurisprudência firmada por esta corte. existência de repercussão geral (No mesmo sentido, vide o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 599.582/RJ, julgado em 29/3/2011).

Todavia, tal decreto encontra-se superado pela Lei Complementar n.º 116/2013, que passou a regular a cobrança do ISS, fixando novos critérios.

Também é fato que o STJ, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal, vem adotando decisões favoráveis ao abatimento dos materiais da base de cálculo do ISS, em contraposição à sua jurisprudência anterior (AgRg no AgRg no REsp 1228175/MG, AgRg no AgRg no Ag 1410608/RS e o AgRg no Ag 1422997/RJ).

Essas decisões, no entanto, não superaram a controvérsia da temática, o que só ocorrerá quando o STF se manifestar sobre o assunto com referência expressa à LC n.º 116/2003.

Comprova a tese da controvérsia jurídica o fato de estar em análise no Supremo Tribunal Federal, desde 2014, a Proposta de Súmula Vinculante n.º 65 para a determinação da base de cálculo do ISSQN, formulada pela Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Concretagem (ABESC).

A proposta tem como argumento o fato de que materiais adquiridos de terceiros e empregados na construção civil pela empresa prestadora de serviços não podem compor a base de cálculo do imposto em questão, pois já foram tributados anteriormente.

O Procurador-Geral da República, por sua vez, justifica a necessidade de súmula vinculante, conforme o texto a seguir:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Proposta de Súmula Vinculante 65

A controvérsia é atual e vem gerando lides inúteis, obrigando os contribuintes a se defenderem em demandas judiciais desgastantes.

Para a emissão do Parecer Técnico n.º 14/2017, que amparou a recomendação ora debatida, esta Coordenadoria seguiu o disposto na Lei Complementar n.º 116/2003 e a orientação contida no Acórdão TCU n.º 2622/2013 - Plenário.

Lei Complementar n.º 116/2003

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

(...)

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (**exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS**).

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Acórdão TCU 2622/2013 - Plenário

174. O segundo aspecto da incidência do ISS na prestação de serviços relacionados à construção civil diz respeito à questão de sua base de cálculo sobre a qual se aplica a alíquota do tributo. De acordo com o art. 7º da LC 116/2003 c/c itens 7.1 e 7.2 da lista de serviços contida no anexo dessa Lei Complementar, a base de cálculo do imposto é o preço total dos serviços, sendo excluído somente o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fornecimento de materiais produzidos pelo prestador fora dos locais da prestação dos serviços.

175. Sendo assim, excetuando aqueles produzidos pelo próprio prestador, fora do local da prestação, os demais materiais não devem ser deduzidos da base de cálculo do ISS. A dedução da base de cálculo é uma exceção, uma vez que a regra geral, como se depreende do dispositivo, é a cobrança sobre o preço do serviço, incluindo os materiais que serão aplicados na obra. Essa, inclusive, é a interpretação de diversos municípios acerca da base de cálculo do ISS.

183. Conclui-se, assim, que a composição do BDI de obras públicas deve considerar a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços de construção civil, levando em conta a forma de definição da base de cálculo e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...)

9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

9.3.2.3. adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra, **observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal** e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC n. 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (grifos nossos)

De acordo com o previsto na norma jurídica referida e nos entendimentos do TCU, a dedução da base de cálculo é uma exceção, uma vez que a regra geral é a cobrança sobre o preço do serviço, incluindo os materiais que serão aplicados na obra, excetuando aqueles produzidos pelo próprio prestador, fora do local de prestação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Esta também foi a interpretação do Município de Macapá, ao promulgar a Lei Complementar n.º 110/2014 (Código Tributário do Município de Macapá), a qual estabeleceu a alíquota de 5% de ISSQN, deduzindo-se das parcelas apenas o valor dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da prestação de serviços.

Destaca-se, pois, que, segundo o TCU, para a definição da alíquota e da base de cálculo do ISSQN, deve-se considerar a legislação tributária do município.

No segundo argumento, aponta o Tribunal Regional prejuízos decorrentes de uma eventual revisão de alíquota, o que estaria em contraposição ao entendimento desta Coordenadoria no Parecer Técnico n.º 6/2017:

Parecer Técnico n.º 6/2017

Dessa forma, a alíquota de 5% de ISSQN incide sobre materiais e serviços na composição do BDI, não devendo o Tribunal Regional aplicar o fator de 60% nos empreendimentos localizados na cidade de Belém.

Segundo o mesmo entendimento apresentado na CPRB, caso a empresa vencedora do processo licitatório tenha apresentado proposta com a alíquota de 3% de ISSQN, considera-se essa redução na alíquota como um desconto fornecido pela empresa contratada na composição do BDI, ou seja, ela não faria jus a posteriores solicitações de alterações contratuais em razão do Decreto Municipal n.º 11.708.

Quanto a essa questão, impende destacar que, para a emissão do Parecer Técnico n.º 14/2014, esta Coordenadoria analisou o projeto básico e a planilha de referência da licitação, posicionando-se pela revisão da alíquota de ISSQN de forma a considerar a legislação tributária do município, evitando impugnações no transcurso do certame licitatório.

No momento atual, em que já se firmou contrato para a execução da obra, no que diz respeito à alíquota de ISSQN, o TRT da 8ª Região deve seguir a composição do BDI contida na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

proposta da empresa contratada, como orientado no Parecer Técnico n.º 6/2017.

A redução na alíquota deve ser entendida como um desconto fornecido pela empresa contratada na composição do BDI.

Assim, com a apresentação da nova informação pelo Tribunal Regional de que a obra fora contratada, a proposta de revisão da alíquota de ISSQN não mais se aplicaria ao caso por se tratar de revisão da planilha orçamentária contratada.

3. CONCLUSÃO

Em face das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que admitem o abatimento dos materiais empregados em serviços de construção civil da base de cálculo do ISSQN e, sobretudo, do fato de o TRT da 8ª Região ter firmado contrato para a execução da obra com base na proposta da empresa que previu redução na alíquota do ISS (o que deve ser considerado como um desconto fornecido na composição do BDI), considera-se não mais aplicável a recomendação do item 7 do Ofício CSJT.SG.CCAUD nº 149/2017.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente parecer ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com a seguinte proposta:

1. revogar a recomendação constante do item 7 do Ofício CSJT.SG.CCAUD nº 149/2017 e oficiar ao TRT da 8ª Região para comunicá-lo da decisão;
2. determinar a juntada deste parecer aos autos do Processo CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

distribuído ao Excelentíssimo Senhor Desembargador
Gracio Ricardo Barboza Petrone.

Brasília, 5 de março de 2018.

CARLOS VICENTE F. R. DE OLIVEIRA

Assistente da Seção de Auditoria de
Gestão de Obras da CCAUD/CSJT

SONALY DE CARVALHO PENA

Supervisora da Seção de Auditoria de
Gestão de Obras da CCAUD/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA

Chefe da Divisão de Auditoria da
CCAUD/CSJT

GILVAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Coordenador da CCAUD/CSJT